PARECER JURÍDICO EM PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

(Lei nº 14.133/2021)

1. Trata-se de processo de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação pretendida está embasada na motivação da Secretaria de Obras, através de departamento químico do Semae que pretendem contratar serviço de outorga nos poços artesianos de Herval de Baixo e Linha Plums.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

a) Estudo Técnico Preliminar
b) Termo de Referênciua
c) Comprovação Existência de Recursos Orçamentários
d) Pesquisa de mercado realizado conforme a lei
e) Documentos de Habilitação da empresa a ser contratada

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de Dispensa de Licitação no Art. 75, inciso II, para contratações de serviços comuns até o valor de R$65.492,11, conforme decreto 12.807 de 29 de dezembro de 2025. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico, pois a contratação planejada prevê um custo total de R$22.880,00.

Consta nos autos Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A comprovação de Existência de Recurso Financeiros, foi anexada ao processo (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, qual seja, menor preço, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

3. Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Vale do Sol, 14 de setembro de 2026.

Cassio Guilherme Alves

Assessor Jurídico Municipal

OAB-RS 83.510